

**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

PROJETO DE LEI Nº 341, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece Prioridade no Atendimento para o Cuidado e Proteção das Mães e dos Cuidadores de Pessoas com deficiência física, mental, visual, auditiva, intelectual, psicossocial e Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade no atendimento para o cuidado e proteção das mães e dos cuidadores de pessoas com deficiência física, mental, visual, auditiva, intelectual, psicossocial e Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

Parágrafo Único. A prioridade estabelecida no **caput** tem como objetivo cuidar, proteger e facilitar a vida dos responsáveis em todas as áreas pertinentes aos cuidados necessários do bem estar físico, emocional e intelectual, permeando as áreas públicas e privadas, nos termos dos preceitos da Lei Estadual nº 241 de 31 de março de 2015, relativa aos Direitos da Pessoas com Deficiência.

Art. 2º A mãe e os cuidadores de pessoas com deficiência, definidas nesta Lei, terão atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que lhes assegurem tratamento adequado e atenção imediata, considerando a especificidade de cada mãe e cuidador.

Art. 3º É assegurado o atendimento prioritário da mãe e dos cuidadores de pessoas com deficiência, nos órgãos da administração pública direta e indireta bem como nas empresas concessionárias de serviços pública obedecida a ordem de chegada entre as

**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL
demais prioridades.

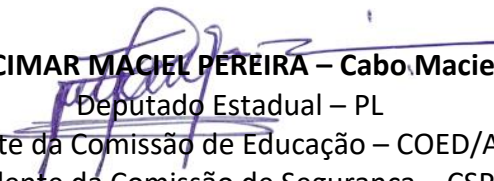
Parágrafo Único: Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida
por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Art.4.º Os estabelecimentos bancários, hipermercados, supermercados e similares
ficam obrigados a disponibilizar o atendimento prioritário e imediato para a mãe e
cuidadores de deficientes.

Art. 5º Para concessão dessa prioridade nos atendimento, a mãe e o cuidador terá que
apresentar laudo médico, Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, Carteira de
Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que comprove a deficiência
de seu dependent

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de
março de 2023.


ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Educação – COED/ALEAM

Vice-presidente da Comissão de Segurança – CSP/ALEAM



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

JUSTIFICATIVA

Antes de qualquer coisa é importante deixar claro que um deficiente precisa de cuidados, mas o responsável desse necessita de um tratamento Prioritário no Atendimento para o Cuidado e Proteção. Visto que este precisa estar em plena capacidade, para oferecer os cuidados e atenções devidas ao seu dependente.

Segundo os preceitos da Lei Estadual nº 241 de 31 de março de 2015, relativo aos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o “Art. 4º Para os efeitos desta Lei são consideradas as seguintes definições: inciso XXIII - cuidador: é a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, acompanha a pessoa com deficiência aos serviços requeridos no cotidiano ou a assiste no exercício de suas atividades diárias, tais como alimentação, higiene pessoal, medicação de rotina, excluídas as técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”.

Além disso, há objetivo de elucidar a parte mais ampla da população em relação aos cuidados e responsabilidades atribuídas a um cuidador de pessoa com deficiência, que isso seja revertido em reconhecimento e por fim, em qualidade de vida.

Ainda neste contexto, a mesma Carta Federal /1988, em seu Art. 24 inciso XIV, impõe como mandamento constitucional, verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, dando enfoque para o tempo, percebe-se que muitas vezes esse responsável passa a viver em função de seu dependente em período integral, portanto fica visível a necessidade de atendimento prioritário, tendo em vista essa relatividade de tempo

**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL causada por essa responsabilidade nos cuidados com a pessoa deficiente.

Desta forma, o presente Projeto de Lei encontra-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos dos Artigos. 81 a 83 Leis Estadual 241 de 31/03/2015, verbis

Art. 81. É assegurado o atendimento prioritário, definido nesta Lei, das pessoas com deficiência nos órgãos da administração pública direta e indireta bem como nas empresas concessionárias de serviços públicos, obedecida a ordem de chegada entre as pessoas com deficiência.

Art. 82. Os estabelecimentos bancários, hipermercados, supermercados e similares ficam obrigados a disponibilizar o atendimento prioritário e imediato para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, definidas nesta Lei.

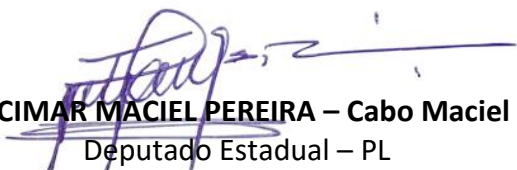
(...)

Tendo em vista o comprometimento do Estado de cuidar destas mães e desse cuidador, e o princípio da igualdade, o qual pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, assim como enfatizado por Nery Junior (1999, p.42): “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” - conclui-se a real necessidade desse Projeto Lei.

Desta forma, justifica-se a apresentação da presente propositura, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de
março de 2023.



ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Educação – COED/ALEAM

Vice-presidente da Comissão de Segurança – CSP/ALEAM

Documento 2023.10000.00000.9.014805
Data 05/04/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.014805

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: FABRICIO PINHEIRO DE SOUZA
Data: 05/04/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: LUZIA ALDENIZE NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PROJETO DE LEI